

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Estado de São Paulo

=====

LEI Nº 987, DE 29 DE JULHO DE 1999

"DISPÕE SOBRE: "TRANSPORTE ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O serviço de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "Perua" ou semelhantes passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de Cajamar, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Artigo 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do município de Cajamar, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, vedada a participação de pessoa jurídica.

Artigo 3º - Fica autorizado o tráfego, na referida modalidade e no âmbito do Município de Cajamar, de veículos que se destinem a Municípios vizinhos, caso em que caberá ao condutor se adaptar às leis do local de destino, obedecidas as disposições da presente lei no que for competente ao Município de Cajamar. A permissão de passagem fica condicionada ao cumprimento por parte do condutor do disposto no artigo 9º da presente lei, em sua integridade, desde que a lei do município a que se destina não seja mais favorável aos passageiros.

Artigo 4º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos próprios condutores de veículos a serem credenciados com alvarás a serem expedidos pelo Poder Executivo sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, em validade em categoria compatível com a capacidade do veículo a serem apresentados, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Diretoria Municipal de Trânsito.

P

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Estado de São Paulo
=====

Continuação da Lei nº 987/99 Fls. 02

Artigo 5º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Artigo 6º O Condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Artigo 7º Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos e gestantes, de acordo com a Lei Municipal nº 955 de 1º de junho de 1998.

Artigo 8º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que se trata esta lei dependerá de previa aprovação da Diretoria Municipal de Trânsito ou órgão equivalente licenciado na cidade de Cajamar, ser de propriedade do condutor credenciado ter capacidade para no mínimo 07 (sete) e no máximo 16 (dezesesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do Poder Concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como as resoluções do Contran, ficando vinculado a modalidade.

Artigo 9º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Artigo 10 - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciados efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrada na credencial, e 22.000 UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Artigo 11 - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeita o infrator à aplicação separada ou cumulativamente das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Estado de São Paulo

=====

Continuação da Lei nº 987/99 Fls. 03

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descredenciamento;

Artigo 12 - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Diretoria Municipal de Trânsito ou órgão equivalente.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo:

I - Grupo Leve - Serão punidas com advertência e com multa com o valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência em dobro, sem prejuízo da pontuação pela infração cometida, conforme o CBT.

II - Grupo Médio - Serão punidas com multa com o valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da pontuação da infração cometida, conforme o CBT;

III - Grupo Grave - Serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo da infração cometida conforme o CBT;

Artigo 13 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão de apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Artigo 14 - Após a regulamentação da presente lei, quando dar-se-á preferência àqueles que já estejam efetuando a modalidade de transportes ora referido, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, fica a Diretoria Municipal de Trânsito ou órgão equivalente autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros definido nesta Lei, praticado sem a devida autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Estado de São Paulo
=====


Continuação da Lei nº 987/99 Fls. 04

Artigo 15 - A Diretoria Municipal de Trânsito ou órgão equivalente poderá a qualquer tempo descredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

Artigo 16 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ELDER SERRAGLIO
Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Cajamar, em 29 de julho de 1999.



SÉRGIO MOREIRA DE PONTES
Diretor da Secretaria